



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

28, 07, 2016

|                         |   |
|-------------------------|---|
| PROCESSO Nº             | 024373/2013-4   |
| NÚMERO DE ORDEM         | 0111/2013-CRF   |
| PAT Nº                  | 0042/2013-3ª URT  |
| RECURSOS<br>RECORRENTES | VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO<br>MINERAÇÃO TERRA BRANCA LTDA-EPP/SECRETARIA<br>DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO |
| RECORRIDOS              | OS MESMOS   |
| RELATORA                | CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO   |

**ACORDÃO Nº 0155/2016-CRF**

**EMENTA: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIDA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE RECEITA. CONFRONTO ESCRITA CONTÁBIL X ESCRITA FISCAL. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. INFRAÇÕES COMPROVADAS NOS AUTOS. DENÚNCIAS CONFIRMADAS PARCIALMENTE. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CRF.**

1. Preliminar de decadência, não acolhida. Autuação referente aos exercícios 2008 e 2009. Prazo decadencial. Dicção do art. 173, I do CTN.
2. Contribuinte não trouxe aos autos documentos suficientes para que comprovassem os adiantamentos societários.
3. Declaração de vendas efetuadas pela atuada, ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, mediante Relatório Anual de Lavra – RAL, apresentado pela atuada quando da ação fiscal superior aos valores lançado no Livro Registro de Saídas e declarado em GIM.
4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF
5. Recursos voluntário e de ofício conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento aos recursos voluntário e de ofício, para manter a decisão singular,




**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

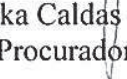


julgando o auto de infração procedente em parte

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 26 de julho de 2016.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora